



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§ 4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.” (NR)

.....
“Art. 32.

.....
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º A Receita Federal não poderá baixar ou inativar o cadastro dos órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, bem como não poderá cobrar taxas ou multas para a reativação da inscrição daqueles que foram baixados ou inativados.

.....
“Art. 42.

_____ 27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....

Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

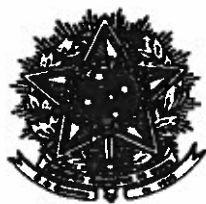
Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Relator

Assinatura manuscrita de Paulo Pereira da Silva, apresentando uma letra cursiva fluida e estilizada.